



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
À EMENDA MODIFICATIVA Nº 13 AO PROJETO DE LEI Nº 51/2022

Trata-se da Emenda Modificativa nº 13 da lavra do Exmo. Sr. Vereador Rodrigo Meireles, ao Projeto de Lei nº 51/2022, que dispõe sobre os cargos e salários da Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava/SP e dá outras providências, este de autoria da Exma. Sra. Prefeita Municipal, Pétala Gonçalves Lacerda.

A Emenda Modificativa em questão prevê que o salário de ingresso do Presidente da FUSAM seja “Idêntico ao de Secretário Municipal, o regime jurídico seja “Equiparando ao agente político” e a natureza da função seja “Cargo em comissão, indicado pelo Poder Executivo, devendo sua indicação ser aprovada por maioria qualificada do Poder Legislativo”.

Pois bem.

No meu humilde entendimento, a proposta possui vícios que impedem seu regular prosseguimento, em razão da invasão na competência privativa do Poder Executivo, tendo em vista que a matéria a que se pretende normatizar trata de servidores públicos do Município, seu regime jurídico e provimento de cargos, nos termos do inciso II, art. 41, da Lei Orgânica Municipal. Senão vejamos:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta ou indireta, bem como a fixação e aumento de remuneração;

II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos;

III - servidores públicos do Município, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e pensões.

Além disso, a submissão à prévia aprovação da Poder Legislativo do nome do Presidente da FUSAM fere o princípio da separação dos poderes previsto no art.2º, da Constituição Federal: “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:



Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 11, § 7º, da Constituição do Estado de Rondônia. **Necessidade de prévia arguição, pelo Poder Legislativo, dos indicados pelo Governador do Estado aos cargos de Presidente e Diretores de Autarquias e Fundações estaduais. Vício de iniciativa.** Aplicabilidade, em âmbito estadual, do art. 61, § 1º, da Carta Política, às emendas à Constituição. Inconstitucionalidade formal configurada. Precedentes. Interferência indevida do Poder Legislativo na esfera de atribuições do Poder Executivo. **Violação da separação de poderes (art. 2º, CF). Inconstitucionalidade material caracterizada.** Precedente. Procedência. 1. As regras inerentes ao processo legislativo, nos termos da jurisprudência desta Casa, são de reprodução obrigatória pelos demais entes da Federação. 2. Aplica-se, em âmbito estadual, o art. 61, § 1º, da Constituição Federal, que consagra reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo das matérias nele constantes, inclusive no que diz respeito à iniciativa de emendas às Constituições. Precedentes. 3. Na hipótese em análise, o § 7º do art. 11 da Constituição do Estado de Rondônia, inserido pela Emenda Constitucional 123/2017, inequivocamente, é fruto de proposta de emenda à constituição de iniciativa parlamentar, em manifesta violação do art. 61, §1º, II, c, da Carta Política federal, porquanto o dispositivo impugnado trata do provimento de cargos da Administração Pública estadual. 4. Nos termos da jurisprudência mais recente desta Suprema Corte, **as Constituições estaduais não podem estabelecer regras que prevejam a submissão das nomeações de dirigentes de autarquias e fundações públicas à prévia aprovação da Assembleia Legislativa, sob pena de violação da separação de poderes (art. 2º, CF).** 5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado procedente. [ADI 6775](#). Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relatora: Min. Rosa Weber. Julgamento: 04/11/2021. Publicação: 17/11/2021

Na esfera municipal, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através da ADI 2245683-13.2021.8.26.0000, declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 10.407/21 do Município de Santo André, por entender que a submissão do indicado ao cargo de Diretor Geral de Fundação Municipal à sabatina da Câmara de Vereadores viola a separação dos poderes.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 10.407/21 DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ – SUBMISSÃO DO INDICADO AO CARGO DE DIRETOR GERAL DE FUNDAÇÃO MUNICIPAL À SABATINA DA CÂMARA DE VEREADORES – INADMISSIBILIDADE – VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES – PRIVILÉGIO INSTITUÍDO EM LEI A DETERMINADA INSTITUIÇÃO DE ENSINO – INADMISSIBILIDADE – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, RAZOABILIDADE, INTERESSE PÚBLICO E EFICIÊNCIA – AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. 1. Ação direta de inconstitucionalidade em face dos artigos 8º, § 1º, e 26, parágrafo único, da Lei nº 10.407/21, do Município de Santo André. 2. Os projetos de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo podem sofrer emendas parlamentares desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, (a) não importem aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º, CF. Precedentes. 3. **A submissão prévia ao Legislativo das nomeações, pelo Executivo, para cargos de dirigentes de autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista e assemelhados, configura indevida afronta à reserva de Administração, corolário da separação dos Poderes e das competências privativas do Chefe do Executivo de dirigir a Administração Pública. Entendimento recente do STF.** Ofensa aos artigos 5º, 47, II, VI e VII, e 144,



todos da Constituição Bandeirante. 4. Dispositivo que assegura privilégio a alunos de determinada instituição de ensino. Violação aos princípios da impessoalidade, moralidade, razoabilidade e eficiência. Ofensa aos artigos 4º e 111 da Constituição Bandeirante. Ação direta de inconstitucionalidade precedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2245683-13.2021.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo -N/A; Data do Julgamento: 30/03/2022; Data de Registro: 31/03/2022)

Assim sendo, entendo que a propositura é **ilegal e inconstitucional**.

Quanto ao mérito, reservo-me ao direito de manifestar na Tribuna, se necessário.

No aspecto gramatical e lógico, sou de parecer que o presente projeto vá à sanção e promulgação de acordo com a redação original.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2022.

Wellington Felipe dos Santos Rezende
Presidente e Relator(a)

Vitor Tadeu Camilo de Carvalho
Vice-Presidente

Telma de Fátima Lima Vieira
Membro

